

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069284/2018
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 22/11/2018 ÀS 13:46
TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.966.316/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO DIEHL KRUSE e por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO OBINO FILHO;

SINDICATO DO COM VAR MAT OPTICO FOTO E CINE DO RS, CNPJ n. 03.042.025/0001-46, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO OBINO FILHO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). JOSE AMERICO CORDEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EMPRESAS QUE ADERIREM A PRESENTE CCT

As empresas que aderirem à presente Convenção Coletiva de Trabalho e seus empregados estarão abrangidos pelas condições estabelecidas na cláusula 15ª e subsequentes aqui consignadas, com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A adesão será feita através de documento próprio até 31 de janeiro de 2019, acompanhada dos seguintes documentos: a) comprovante do pagamento da contribuição sindical patronal dos anos de 2014 a 2017; b) comprovante do pagamento da contribuição sindical dos empregados dos anos de 2014 a 2017; c) comprovante de pagamento das contribuições assistencial/negocial dos dois sindicatos (econômico e laboral) dos anos de 2014 a 2019. Os comprovantes poderão ser substituídos por certidões de regularidade conjuntas emitidas pelos sindicatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A adesão deverá ser renovada até 31 de agosto de 2019 mediante a apresentação dos mesmos documentos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A adesão a presente Convenção Coletiva de Trabalho não implica, necessariamente, em declaração de opção pelo trabalho em feriados que deverá ser feita em documento específico.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUARTA - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS

Os estabelecimentos comerciais varejistas funcionarão com a utilização de empregados em todos os domingos e feriados municipais, estaduais e federais a partir de 1º de janeiro de 2019, exceto nos feriados de 1º de janeiro, 1º de maio e 25 de dezembro.

CLÁUSULA QUINTA - TRABALHO EM FERIADOS

A empresa que tiver interesse em abrir seus estabelecimentos ou alguns deles em feriado com a utilização de empregados no ano de 2019 deverá formalizar a opção em documento próprio fornecido pelos sindicatos acordantes até o dia 31 de março de 2019.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A adesão deverá ser renovada até 31 de agosto de 2019 também em formulário próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empresa enquadrada no PAT por ocasião da formalização da opção, deverá comprovar a condição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Não se garante às empresas e/ou filiais que fizeram a opção pelo sistema de abertura em feriados a possibilidade de arrependimento futuro, estando obrigadas ao cumprimento das condições especiais para o trabalho em domingos e feriados previstas na Convenção Coletiva de Trabalho, durante o período de vigência.

PARÁGRAFO QUARTO

As empresas que fizeram a opção pelo sistema especial de abertura em feriados e que não implementaram o mesmo, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas para os domingos e feriados neste instrumento.

PARÁGRAFO QUINTO

Caso paires dúvidas sobre o funcionamento ou não do estabelecimento com a utilização de empregados em feriados, a empresa deverá comprovar aos sindicatos acordantes a não implementação da condição com a apresentação de documentos, tais como registro horário e comprovadamente de movimentação financeira diária.

PARÁGRAFO SEXTO

A empresa que não optar pela abertura em feriados não estará obrigada ao cumprimento das condições especiais para o trabalho em domingos previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As solicitações de adesão ao sistema de abertura em feriados feitas após a data estabelecida no “caput” da presente cláusula, inclusive de novas operações, serão examinadas, caso a caso, pelas entidades acordantes, que poderão ou não fornecer a autorização.

PARÁGRAFO OITAVO

A autorização para o trabalho em feriados com a utilização de empregados está condicionada ao fornecimento de certidão conjunta pelas entidades acordantes de regularidade com as contribuições sindicais (contribuição sindical prevista a partir do art. 578 da CLT e contribuição assistencial prevista na Convenção Coletiva de Trabalho geral firmada entre os sindicatos convenentes).

PARÁGRAFO NONA

As lojas localizadas em Shopping Centers e em Centros Comerciais somente estarão autorizadas a funcionar em feriados com a utilização de empregados caso os empreendedores/proprietários destes centros de compras não exijam o funcionamento dos estabelecimentos em dias feriados.

PARÁGRAFO DÉCIMA

As empresas que funcionarem em feriados com a utilização de empregados sem a observância das condições estabelecidas nesta convenção Coletiva de Trabalho ficam sujeitas ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser aplicada pelas entidades convenentes, conforme a gravidade da infração, sem prejuízo da

expedição de documento individual (por estabelecimento) de cessação da autorização para funcionamento em feriado, garantida a defesa da empresa que poderá ser oferecida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A multa será paga ao Sindicato do Empregados no Comércio de Porto Alegre, que repassará, em partes iguais, para os empregados da empresa que laborarem no feriado em que ocorreu a infração.

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO EM FERIADOS

A jornada de trabalho em feriados poderá ser estabelecida de 6 (seis) até 8 (oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Será admitido o trabalho extraordinário por necessidade imperiosa de manutenção do serviço, até o limite máximo de duas horas, sendo o horário excedente remunerado proporcionalmente ao valor da hora indenizada estipulada na cláusula décima terceira, acrescido de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COMPENSATÓRIO POR TRABALHO EM FERIADO

Os empregados que trabalharem em feriados serão dispensados do trabalho, para fins de gozo do repouso remunerado compensatório, em data a ser fixada dentro do mês do feriado trabalhado.

CLÁUSULA OITAVA - FOLGAS ADICIONAIS PELO TRABALHO EM FERIADOS

Os empregados que laborarem em mais do que 5 (cinco) feriados durante o ano terão direito, até 31 de dezembro, a concessão de 3 (três) folgas adicionais em domingos, sem prejuízo das condições estabelecidas para o trabalho em domingos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso o empregado seja demitido da empresa antes de gozar todas as folgas compensatórias, será indenizado pelo valor do salário/dia por folga não gozada por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o empregado rescinda o contrato de trabalho por sua iniciativa e ainda não tenha gozado as folgas adicionais não terá direito a nenhuma indenização por ocasião da percepção das verbas rescisórias.

CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO

As empresas enquadradas no PAT fornecerão refeição aos empregados que trabalharem em feriados ou, como as demais empresas, ficarão obrigadas a fornecerem a partir de 1º de janeiro de 2019, vale refeição/alimentação ou indenização em dinheiro no valor de R\$ 31,12 (trinta e um reais e doze centavos) para empresas com até 100 (cem) empregados em Porto Alegre, e de R\$ 39,44 (trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) para empresas com mais de 100 (cem) empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM DOMINGOS

A empresa que optar pela abertura em feriados com a utilização de empregados fica obrigada a observar as condições de trabalho previstas na presente cláusula com relação ao trabalho em domingos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A jornada de trabalho em domingos poderá ser estabelecida de 6 (seis) até 8 (oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Será admitido o trabalho extraordinário por necessidade imperiosa de manutenção do serviço em domingos, até o limite máximo de duas horas, sendo o horário excedente remunerado proporcionalmente ao valor da hora, acrescido de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que trabalharem em domingos serão dispensados do trabalho, para fins de gozo do repouso remunerado compensatório, em data a ser fixada na própria semana do trabalho em domingo, sendo que a cada três semanas o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, ou seja, após dois domingos o outro será necessariamente de repouso, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia consecutivo de trabalho, não importando no seu pagamento em dobro.

PARÁGRAFO QUARTO

As empresas enquadradas no PAT fornecerão refeição aos empregados que trabalharem em domingos ou, como as demais empresas, ficarão obrigadas a conceder a partir de 1º de janeiro de 2019, vale refeição/alimentação ou indenização em dinheiro no valor de R\$ 14,34 (quatorze reais e trinta e quatro centavos) no caso de jornada de 6 (seis) horas; e, em caso de jornada superior a 6 (seis) horas, de R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) para empresas com até 20 (vinte) empregados, de R\$ 23,91 (vinte e três reais e noventa e um centavos) para empresas entre 21 (vinte e um) e 100 (cem) empregados, e de R\$ 31,12 (trinta e um reais e doze centavos) para empresas com 101 (cento e um) ou mais empregados.

PARÁGRAFO QUINTO

O trabalho em domingos alternados, ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo necessariamente de descanso não ensejará a concessão de folgas adicionais aos empregados.

PARÁGRAFO SEXTO

A adoção do sistema 2x1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados segue-se outro domingo necessariamente de descanso, implicará na concessão ao empregado, desde que trabalhe mais de 90 (noventa) dias no ano na mesma empresa, de 3 (três) dias de folga adicionais anuais.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso o empregado seja demitido da empresa antes de gozar todas as folgas adicionais, será indenizado pelo valor do salário/dia por folga não gozada por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO OITAVO

Caso o empregado rescinda o contrato de trabalho por sua iniciativa e ainda não tenha gozado as folgas adicionais não terá direito a nenhuma indenização por ocasião da percepção das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE – TRANSPORTE

Fica assegurado o fornecimento de vale-transporte para os empregados que trabalharem nos domingos, bem como nos feriados previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter mensalmente ao sindicato profissional listas informando o nome do empregado que trabalharem em domingos e feriados no mês e suas respectivas folgas. As listas deverão ser enviadas ao sindicato profissional por email (fiscalização@sindec.org.br).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES ESPECIAIS LIVREIROS

Ficam excluídos dos efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho as empresas do comércio de livros que abrem em domingos e feriados apenas durante a tradicional Feira do Livro de Porto Alegre, que terão a autorização para funcionamento em feriados estabelecida em instrumento intersindical específico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FERIADOS - INDENIZAÇÃO

Os empregados que trabalharem em feriados receberão a partir de 1º de janeiro de 2019, independentemente da jornada fixada, junto com a folha de pagamento do mês e sob a forma de indenização, o valor equivalente a R\$ 44,23 (quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) por feriado trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

A empresa poderá adotar regime de compensação horária de até 180 (cento e oitenta) dias, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUARTO

Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUINTO

Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SEXTO

A faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ajustam as partes que estando a empresa autorizada a trabalhar com a utilização de empregados em domingos por força de norma específica que a cada três semanas o repouso semanal remunerado do empregado, independentemente do gênero, deverá coincidir com o domingo, ou seja, após dois domingos trabalhados o outro será necessariamente de repouso, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia não importando no seu pagamento em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do piso normativo da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregador convocará o empregado por qualquer meio de comunicação eficaz (e-mail, mensagem de SMS, mensagem de WhatsApp, carta registrada, etc.) informando o local da prestação do serviço, a jornada e o período de trabalho, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência do início da prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em se tratando de trabalho contínuo em pelo menos 4 (quatro) dias da semana a convocação terá como limite o período de 4 (quatro) meses de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de trabalho descontínuo em no máximo 3 (três) dias da semana a convocação terá como limite o período de 1 (um) mês.

PARÁGRAFO QUARTO

Comprovadamente recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

PARÁGRAFO QUINTO

A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

PARÁGRAFO SEXTO

O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Ao final de cada período de prestação de serviço, ou após o período de 30 (trinta) dias do início da prestação, o empregado receberá, na mesma data que os salários dos demais empregados da empresa, o pagamento das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

PARÁGRAFO OITAVO

O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 7º desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO

O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os empregados da modalidade contrato de trabalho intermitente não serão computados para efeitos do cálculo da cota de deficientes a que refere a lei nº 8.213/91 e de aprendizes de que trata o art. 429 da CLT, e não serão considerados para efeitos do seu cumprimento; .

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Os empregados com contrato de trabalho intermitente têm direito a vale transporte e a todas as vantagens legais e convencionais que alcançam os demais empregados, desde que compatíveis com o contrato intermitente, e proporcionais as horas de efetivo trabalho no mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

O contrato intermitente poderá ser rescindido por qualquer uma das partes e a qualquer tempo, sendo as verbas rescisórias e o aviso prévio calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contato de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Dada as características especiais do contrato de trabalho intermitente não constitui discriminação salarial ou ofensa ao princípio da isonomia pagar ao trabalhador intermitente remuneração superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão ajustar individualmente com seus empregados a redução do intervalo para repouso e alimentação para 40 (quarenta) minutos, período que será reduzido para 30 (trinta) minutos caso forneçam refeição em refeitório.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIA DO COMÉRCIÁRIO

Fica garantido a todos os empregados que trabalharem durante o mês de **outubro de 2019**, em homenagem ao Dia do Comerciário, o pagamento de valor equivalente a **01 (um) dia de salário**, a ser satisfeito junto com o salário do mês. A indenização ora estabelecida não integra o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em se tratando de empregado comissionado puro o dia de salário será calculado pelo total das comissões auferidas no mês dividido por 30 (trinta). Fica assegurado que o valor referido para a base do cálculo não poderá ser inferior ao salário normativo da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregadores poderão substituir o pagamento previsto no caput desta cláusula por uma folga adicional que deverá ser concedida entre 1º de novembro de 2018 e 31 de outubro de 2019, sendo facultado ao empregado concordar ou não com a folga.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas deverão encaminhar ao sindicato profissional listagem coletiva indicando o nome do empregado e o dia que será concedida a folga adicional. As listas deverão ser enviadas, mensalmente, ao sindicato profissional por email fiscalizacao@sindec.org.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO NA TERÇA FEIRA DE CARNAVAL

As empresas poderão utilizar empregados para o trabalho na terça feira de Carnaval obedecidas as mesmas condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho para o labor em dia feriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRAPARTIDAS

A anulação de qualquer das vantagens compensatórias empresariais previstas no presente instrumento implicará na imediata anulação das contrapartidas benéficas aos empregados concedidas nesta convenção, inclusive o prêmio por pagamento em domingos e feriados.

-

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

A fim de que o **SINDEC** possa assistir aos empregados comerciários beneficiados pela presente Convenção, não apenas nesta negociação, mas também política, jurídica e clinicamente estes ficam obrigados independentemente de sua data de admissão, a contribuir mensalmente com valor equivalente a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de sua remuneração (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.), contribuição esta que não poderá ser superior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado.

Item 1º - Caberá ao empregador proceder mensalmente ao desconto na folha de pagamento da

contribuição referida na presente cláusula, recolhendo a importância total, através de guias fornecidas pelo sindicato profissional acordante, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência do salário que sofreu o desconto. O pagamento poderá ser efetuado diretamente ao Sindicato profissional, na sede do mesmo, localizada na Rua General Vitorino nº 113, no horário comercial, ou por via bancária, em estabelecimento a ser indicado, em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.

Item 2º - Os recolhimentos efetuados fora do prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Item 3º - O desconto a que se refere a presente cláusula garante aos empregados o direito de oposição, a ser manifestado pessoalmente na sede do SINDEC, no prazo máximo e improrrogável de até 10 (dez) dias após a adesão pela empresa empregadora a esta Convenção Coletiva de Trabalho, adesão esta que deverá ser imediatamente noticiada aos empregados da empresa.

Item 4º - Como os efeitos da adesão referida na Cláusula Primeira são retroativos a 1º de novembro de 2018, caso não feita a oposição pelo empregado no prazo previsto no item 3º, os descontos referentes aos meses de novembro e dezembro, na hipótese de ausência de desconto pelo empregador, deverão ser realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março em três parcelas iguais, concomitantemente com o desconto previsto para o mês em referência.

Item 5º - Fica assegurado àqueles trabalhadores admitidos após a data base o direito à oposição no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias após a data de sua admissão.

Item 6º - A presente contribuição negocial substitui a de natureza geral fixada na Convenção Coletiva de Trabalho principal firmada entre os ora convenientes.

PAULO ROBERTO DIEHL KRUSE

Presidente

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

FLAVIO OBINO FILHO

Procurador

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

FLAVIO OBINO FILHO

Procurador

SINDICATO DO COM VAR MAT OPTICO FOTO E CINE DO RS

JOSE AMERICO CORDEIRO

Tesoureiro

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)